



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.860-A, DE 2005

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa autorizatória do serviço móvel pessoal de instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras para a prestação adequada e contínua do serviço móvel pessoal; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A empresa autorizatória do serviço móvel pessoal é obrigada a instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras para a prestação adequada e contínua do serviço móvel pessoal.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita a empresa autorizatória ao pagamento de multa no valor de um milhão de reais, que deverá ser revertida para a União, e, no caso de reincidência, à perda da autorização para a exploração do serviço móvel pessoal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados no dia 18 de janeiro de 2005 pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o mês de dezembro de 2004 registrou o maior número de habilitações mensais de aparelhos móveis celulares no Brasil, com 4.416.843 de novos acessos, superando o recorde anterior – de 3,36 milhões de habilitações – registrado em dezembro de 2003. O ano de 2004 fechou assim com um total de 65.605.577 de acessos em operação, ou seja, 19.232.311 milhões de novos usuários do serviço móvel pessoal.

Infelizmente, não obstante o recorde expressivo de 19.232.311 milhões de novos usuários do serviço, constata-se hoje que atualmente apenas 2.641 dos 5.507 municípios brasileiros dispõem ou podem utilizar o serviço móvel pessoal, o que implica afirmar que, ainda que possuam um aparelho móvel celular, mais de 30 milhões de habitantes de 2.866 municípios não usufruem o serviço móvel pessoal, conforme dados constantes da página eletrônica da ANATEL (fonte: http://www.anatel.gov.br/Tools/frame.asp?link=/comunicacao_movel/smc/metas/smc_brasil.pdf).

Desse modo, com o objetivo de acabar com essas distorções e desigualdades, o presente projeto de lei visa a obrigar a empresa autorizatória do serviço móvel pessoal a instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras, tudo para que seja assegurada a um maior número de brasileiros a prestação adequada e contínua do serviço móvel celular, possibilitando assim o acesso à comunicação e a igualdade de oportunidades.

Por fim, importante destacar que as cominações previstas no artigo 2º, quais sejam, multa no valor de um milhão de reais e, no caso de reincidência, perda da autorização para a exploração do serviço móvel pessoal, pretendem antes estimular o cumprimento da Lei do que punir propriamente a empresa autorizatória, mostrando-se assim plenamente razoáveis e proporcionais para tornar realidade, para mais de 30 milhões de pessoas, o acesso e fruição do serviço móvel pessoal.

Sala das Sessões, 7 março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL/AL)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.860, de 2005, de autoria do eminente Deputado João Caldas, tem por objetivo obrigar as operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP a instalar estações rádio base – ERBs ou repetidoras nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes.

Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o Parlamentar propõe que a empresa infratora seja penalizada com o pagamento de multa de um milhão de reais e, na hipótese de reincidência, com a perda da autorização para a exploração do SMP.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora os dados divulgados pela Anatel revelem a existência de mais de sessenta e cinco milhões de

acessos móveis em operação no País ao final de 2004, a maioria dos municípios brasileiros ainda não dispõem do serviço de telefonia celular.

Diante dessa situação, o Parlamentar pretende, por meio da iniciativa apresentada, assegurar a prestação do SMP de forma adequada e contínua em municípios de baixo contingente populacional. Segundo o autor, a medida oferecerá igualdade de oportunidades no acesso ao serviço para mais de trinta milhões de pessoas que hoje se encontram impedidas de usufruir dos benefícios proporcionados pelo telefone celular.

De acordo com despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O modelo de exploração do setor das telecomunicações que passou a vigorar no Brasil a partir da promulgação da LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – estabelece que os serviços de telefonia podem ser prestados sob os regimes público e privado.

Enquanto as atividades exploradas em regime público estão sujeitas a rigorosas obrigações de universalização, aquelas prestadas sob o regime privado são regidas por normas mais flexíveis no que tange à sua oferta para a população.

Sendo assim, as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC prestado em regime público são impelidas a cumprir diversas exigências regulamentares atinentes ao acesso e fruição. Nesse sentido, o Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC, instituído pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, determinou que, até 31 de dezembro de 2005, as concessionárias de telefonia fixa deveriam ofertar acessos individuais em todas as localidades do País com mais de trezentos habitantes.

Por outro lado, o SMP é explorado exclusivamente em regime privado. Portanto, suas prestadoras não são obrigadas a cumprir metas de cobertura, à exceção daquelas constantes nos termos de autorização firmados entre as empresas e o Poder Público. Em alguns desses instrumentos, são previstos compromissos de atendimento a localidades com população superior a trinta mil habitantes.

Dessa maneira, caso a operadora não demonstre interesse em ofertar o serviço móvel em municípios cuja cobertura não está expressamente estabelecida no termo de autorização, não há como impor a ela encargos adicionais de atendimento sem que haja previsão de mecanismos de compensação, de modo a manter o equilíbrio na relação pactuada entre as partes.

No que concerne aos recursos necessários para implementar o disposto na proposição em tela, cabe a informação de que o investimento mínimo a ser realizado por uma operadora de âmbito nacional para implantar o SMP em dois mil municípios será da ordem de duzentos milhões de reais, considerando que o custo de instalação de uma ERB seja de cem mil reais.

Portanto, em que pese a meritória intenção do autor da iniciativa legislativa em análise, entendemos que o Projeto, na forma em que foi proposto, se revela incompatível com os princípios que estruturaram o modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País. A principal inconsistência observada reside em atribuir obrigações de universalização e continuidade ao SMP, características intrínsecas apenas aos serviços prestados em regime público, e que não são aplicáveis nem mesmo às empresas “espelho” do STFC.

Embora reconheçamos que a telefonia celular venha se constituindo no mais relevante instrumento de democratização das telecomunicações no Brasil, o estabelecimento de rígidas metas de cobertura para o serviço só será viável caso ele passe a ser explorado sob regime público, sujeito a compromissos de universalização. No entanto, essa medida foge por completo ao escopo da matéria tratada na proposição em exame.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.860, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.860/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Jader Barbalho, João Batista, João Mendes de Jesus, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Orlando Fantazzini, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Robson Tuma, Salvador Zimbaldi e Takayama.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
